

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES JUDICIAIS NO ÂMBITO PENAL

ALINE ROCHA RIBEIRO:
Bacharela em Direito.

RESUMO: É certa e inquestionável a evolução dos meios de comunicação e a importância destes na sociedade atual. No entanto, o avanço tecnológico possui também malefícios como consequência. O presente trabalho possui como objetivo verificar a influência da mídia no direito penal, além de investigar os seus efeitos negativos nas decisões judiciais. Para isso, foi abordado o tema da expansão penal, a fim de analisar o fenômeno da criação de diversos tipos penais ao longo do tempo, aliado à crença do sistema penal como principal forma de combate à criminalidade. Além do mais, aponta a necessidade da efetiva aplicação do garantismo penal, objetivando assegurar a preservação dos direitos inerentes ao ser humano.

Palavras-chave: Expansão penal. Sociedade de risco. Direito penal do inimigo. Garantismo penal. Influência midiática.

ABSTRACT: The evolution of means of communication and its importance in modern day society is indubitable and unquestionable. However, the technological improvements have also come accompanied by malicious and dire consequences. The present study aims to assess media influence in criminal law and, moreover, to investigate the negative effects it may bring to judicial decrees. In order to do so, the issue of criminal expansion was addressed in order to analyze the phenomenon of criminal typology augmentation over time, allied to the belief of a punitive criminal system as the main way of combating crime. Furthermore, it points out the need of the effective application of criminal guaranteeism, in order to ensure the preservation of basic rights inherent to human beings.

Keywords: Criminal expansion. Risky society. Enemy Criminal Law. Criminal Guaranteeism. Media influence.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada por grandes desenvolvimentos e transformações, devido ao avanço da tecnologia, o progresso do conhecimento e a globalização. Tais mudanças propiciaram uma grande alteração na forma com que os indivíduos se comunicam, sendo que, nos moldes atuais, as informações são disponibilizadas de forma imediata, o que possibilita à população um grande acesso aos acontecimentos.

A criação de uma norma jurídica possui íntima ligação com o comportamento de uma sociedade. Nesse sentido, é possível notar a necessidade da criação de uma tipificação a partir das condutas realizadas pelos cidadãos. Dessa forma, com a

evolução da sociedade, se entende necessário que novas normas sejam criadas, tendo em vista que o comportamento social sofre alterações.

Assim, verifica-se que se tornou necessário ao Estado tutelar novos comportamentos, a fim de garantir a segurança e harmonia social. O acesso à informação, ou seja, a propagação de notícias, é um direito fundamental, previsto no artigo 5º inciso XIV da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o dispositivo legal: é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Além disso, é assegurado pela Constituição Federal o direito a liberdade de imprensa. O artigo 220, §1º da Carta Magna dispõe que: "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV".

Apesar da significativa importância dos meios de comunicação social atualmente, que fornece ao público o acesso a informação e auxilia a democracia, tendo em vista que fornece os instrumentos necessários para que a sociedade se informe sobre os acontecimentos no âmbito mundial, além de evitar o arbitramento público, as inovações tecnológicas possuem também seus pontos negativos.

Na ânsia de se adquirir maior capital, a mídia utiliza dos seus instrumentos para explorar a criminalidade, tendo em vista que esta é considerada atrativa pelo público e, assim, manipula informações, selecionando apenas as notícias mais lucrativas. Dessa forma, a criminalidade passa a ser vista como uma forma rentável, o que faz com que a mesma seja tratada de forma displicente pelos veículos de comunicação, que muitas vezes não possuem total compromisso com a verdade.

O enfoque da mídia nos crimes e nas suas sanções tem como consequência a crença do público no poder punitivo do Estado. Assim, passa-se a acreditar que o sistema prisional é o principal instrumento de controle social. Com essa visão, a população ignora as demais medidas possíveis de aplicação, como políticas sociais, educação, distribuição de renda, além de, até mesmo, a aplicação de outros âmbitos do direito.

Além do mais, a cobrança do público pela aplicação de medidas imediatas no combate à criminalidade muitas vezes influencia nas decisões judiciais, principalmente naquelas em que há o clamor público e repercussão social. Dessa forma, o presente trabalho propõe analisar a influência midiática nas decisões judiciais, e quais são as suas consequências no plano social.

2. EXPANSÃO PENAL

Neste primeiro capítulo do presente estudo, trataremos acerca do processo de expansão do Direito Penal. Dar-se-á enfoque aos fenômenos da “Sociedade de Risco” e “Direito Penal do Inimigo”, em seus âmbitos teóricos e suas consequências fáticas.

2.1. Contexto Histórico

A fim de proteger os bens jurídicos essenciais à tranquilidade social, o Estado está autorizado a interferir na liberdade individual, a partir do direito penal. No entanto, tal interferência deve ocorrer apenas em *ultima ratio*¹. Isso quer dizer que a privação à liberdade individual deve ser aplicada apenas como última alternativa. Assim, verifica-se que quando é possível a aplicação de outros âmbitos do direito, como o direito civil e administrativo, estes instrumentos devem ser utilizados em detrimento ao direito penal. Sobre o tema, alega Nucci² que:

O Direito Penal é o ramo do ordenamento jurídico que se ocupa dos mais graves conflitos existentes, devendo ser utilizado como a última opção do legislador para fazer valer as regras legalmente impostas a toda comunidade, utilizando-se da pena como meio de sanção, bem como servindo igualmente para impor limites à atuação punitiva estatal, evitando abusos e intromissões indevidas na esfera de liberdade individual.

Por estar intimamente ligado às relações sociais, o desenvolvimento do direito penal acompanha a evolução da sociedade, e, por esse motivo, sofreu grandes alterações ao longo do tempo, devido à complexidade e a dinâmica da coletividade. Dessa forma, torna-se indispensável a criação de novas normas, tendo em vista que há o reconhecimento da necessidade da proteção de novos bens, como, por exemplo, o meio ambiente. Nesse sentido, nota-se que, com o aumento dos bens jurídicos a serem tutelados, novos tipos penais foram criados, a fim de abarcar todo sistema. Cezar Roberto Bitencourt³, ao abordar o tema da criminalidade moderna, cita os crimes de colarinho branco para analisar o aumento de tipos penais. Segundo o autor:

A violência indiscriminada está nas ruas, nos lares, nas praças, nas praias e também no campo. Urge que se busquem meios efetivos de controlá-la a qualquer preço. E para ganhar publicidade fala-se em *criminalidade organizada* – delinquência econômica, crimes ambientais, crimes contra a ordem tributária, crimes de

¹ O princípio da *ultima ratio* dispõe que o direito penal só poderá ser aplicado nos casos em que os outros âmbitos do direito não sejam suficientes para proteger a harmonia social. Dessa forma, tal princípio é considerado como uma forma de limitar o poder estatal de punir o indivíduo que transgredir uma norma prevista no ordenamento jurídico.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: 3 ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.p. 61.

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial (vol. 4). 3. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 237/238.

informática, comércio exterior, contrabando de armas, tráfico internacional de drogas, criminalidade dos bancos internacionais -, enfim, *crimes de colarinho branco*. Essa é, em última análise, a *criminalidade moderna* que **exige um novo arsenal instrumental para combatê-la, justificando-se, sustentam alguns, inclusive o abando de direitos fundamentais, que representam históricas conquistas do Direito Penal ao longo dos séculos.** (destacou-se)

A expansão do direito penal diz respeito justamente à criação de novos tipos penais ao longo do tempo, a partir do reconhecimento da necessidade da proteção de novos bens jurídicos. No entanto, verifica-se que, com esse processo, o direito penal deixa de ser utilizado como ferramenta de *ultima ratio*, passando a ser considerado principal instrumento de regularização da sociedade. Sobre o tema, alega Ney Moura Teles⁴ que:

(...) entremostra-se o caráter subsidiário do ordenamento penal: onde a proteção de outros ramos do direito possa estar ausente, falhar ou revelar-se insuficiente, se a lesão ou exposição a perigo do bem jurídico tutelado apresentar certa gravidade, até aí deve entender-se o manto da proteção penal, como *ultima ratio* regum. Não além disso.

As causas que levaram à expansão do direito penal são diversas, e abrangem acontecimentos de repercussão mundial, como guerras, alterações de formas de governos, além dos avanços tecnológicos⁵. Além disso, outro importante fator que contribui para a expansão do direito penal no momento atual é a administrativização do mesmo, a partir da criação de tipos penais para proteger bens não-individuais, como o meio ambiente. Para alguns autores, a aplicação do direito penal objetivando proteger bens supra individuais fere o princípio da lesividade⁶, tendo em vista que não há lesão ou perigo de dano que justificasse a aplicação do direito penal. Segundo Silva Sánchez (La expansión, p. 130)⁷:

(...) pode-se afirmar que é uma característica do Direito Penal das sociedades pós-industriais o assumir, em ampla medida, a forma de raciocínio tradicionalmente própria do administrativo. É isso que se quer indicar quando se alude ao processo de 'administrativização' em que, em nosso juízo, está imerso o direito penal. Isto poderia ser levado ainda mais longe: afirmando

⁴ TELES, Ney Moura, in: **Direito Penal: volume um Parte Geral**. Editora de Direito, 1996, p. 39.

⁵ MIGUEL, Érika Andrade. **A expansão do direito penal**. 2009.

⁶ O princípio da lesividade diz respeito à obrigatoriedade do direito penal somente punir atos que estão tipificados no ordenamento jurídico.

⁷ SILVA SÁNCHEZ. **La expansión**. p. 141

não só que o direito penal assume o modo de raciocínio próprio do direito administrativo sancionatório, mas também que se converte, inclusive, em um direito de gestão ordinária de problemas sociais.

2.2. Sociedade de risco

A sociedade de risco é uma teoria criada pelo alemão Ulrich Beck, no seu livro intitulado "Sociedade do Risco" ⁸. Em sua obra, o sociólogo analisa o comportamento humano, e estuda os riscos existentes na sociedade em três momentos distintos, bem como seus desdobramentos. Primeiramente, defende que permeava na sociedade o risco pessoal. Após, passou-se a existir o risco coletivo, na sociedade moderna, como, por exemplo, a propagação de epidemias. Em um terceiro momento, Beck argumenta que paira na sociedade o risco coletivo, gerado pela produção industrial.

O autor defende que a modernidade é marcada por uma ruptura, em que deixa de ser considerada industrial e passa a ser conhecida como modernidade reflexiva. Nesse diapasão, defende que, na sociedade de reflexiva, devido à grande inovação tecnológica, ocorreu o aumento significativo da desigualdade social, que é agravada pela globalização. Além do mais, o autor afirma que os riscos existentes na sociedade na modernidade reflexiva não são individuais, como, por exemplo, o acidente de Chernobyl, a contaminação de rios e mares, a formação da camada de ozônio, dentre outras.

Além disso, segundo o autor, o progresso tecnológico, juntamente com seus diversos benefícios, teve também como consequência a evolução dos meios de comunicação, que causa insegurança à sociedade no momento em que a mídia passa a possuir grande influência sobre as opiniões dos indivíduos, através de informações repassadas de forma imediata, que nem sempre são verídicas.

Nesse contexto, verifica-se que os riscos da coletividade sofreram grande aumento, podendo citar, por exemplo, o crescimento do crime organizado, a contaminação do meio ambiente, dentre outros. Assim, é possível perceber que os bens jurídicos a serem tutelados, como já exposto anteriormente, sofreram grande aumento, o que resulta, conseqüentemente, na expansão do direito penal.

2.3. Direito penal do inimigo

Para combater a criminalidade, a tese criada pelo alemão Gunther Jakobs ⁹ defende a criação de normas mais gravosas, a partir do cerceamento dos direitos inerentes ao ser humano, visualizando o transgressor não como um indivíduo

⁸ BECK, U. **La sociedad del riesgo**, Barcelona, 1998.

⁹ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**. Noções e críticas. 2ª Edição. Editora Livraria do Advogado. 2007. p. 39.

possuidor de direitos e garantias fundamentais, mas como um inimigo. Devem ser considerados inimigos os “criminosos econômicos, terroristas, delinquentes organizados, autores de delitos sexuais e outras infrações penais perigosas” (2007, p. 39).

Nesse sentido, o modelo do direito penal do inimigo faz uma distinção entre cidadãos e inimigos. Segundo o teórico, a pena só deve ser aplicada ao cidadão, que, por algum descuido, comete uma transgressão, podendo ser ressocializado após o cumprimento da pena. Já o inimigo, é considerado o indivíduo transgressor que não se adapta ao comportamento exigido pela sociedade, não oferecendo garantias de que poderá ser reintegrado ao convívio social e se manter leal aos dispositivos legais. Jakobs lista certos tipos de delitos que são cometidos por inimigos, como os crimes sexuais, terroristas, criminosos econômicos entre outras infrações consideradas de maior potencial ofensivo. Sobre o tema, alega Larizzatti ¹⁰:

O direito penal do cidadão tem por finalidade manter a vigilância da norma; o direito penal do inimigo, o combate de perigos. O direito penal do cidadão trabalha com um direito penal do fato; o direito penal do inimigo, com um direito penal do autor. O direito penal do cidadão pune fatos criminosos; o direito penal do inimigo, a periculosidade do agente. O direito penal do cidadão é essencialmente repressivo; o direito penal do inimigo, essencialmente preventivo. O direito penal do cidadão deve se ocupar, como regra, de condutas consumadas ou tentadas (direito penal do dano), ao passo que o direito penal do inimigo deve antecipar a tutela penal, para punir atos preparatórios (direito penal do perigo). Enfim, o direito penal do cidadão é um direito de garantias; o direito penal do inimigo, um direito.

Dessa forma, o autor defende que seria necessária, como medida de segurança, a privação dos direitos de tais indivíduos, tendo em vista que estes não interagem com as sanções estabelecidas para os cidadãos, não sendo possível a sua reinserção social. Argumenta Luiz Flávio Gomes que ¹¹:

Admitindo-se como válida essa premissa, de que, na verdade, o que caracteriza o Direito penal do inimigo é o tratamento diferenciado e antigarantista (e diferenciado pelo déficit de garantias) a que alguns criminosos devem se submeter, talvez seja possível inferir a seguinte conclusão: todos os movimentos punitivistas visam a punir uma determinada clientela de

¹⁰ LARIZZATTI, Rodrigo Pereira. **As Organizações Criminosas e o “Direito Penal Do Inimigo”**. Brasília, 2009. p. 17.

¹¹ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Direito penal do inimigo e os inimigos do direito penal**. Revista Ultima Ratio. Coord. Leonardo Sica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.17.

criminosos, mas só se tornam Direito penal do inimigo quando agregam à ânsia punitiva alguma flexibilização das garantias.

O direito penal possui importante atuação no contexto do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que visa assegurar a segurança dos indivíduos, bem como a convivência harmônica na sociedade, a partir da tutela de bens jurídicos. No entanto, é importante ressaltar que a aplicação da pena no sistema penal brasileiro possui também como finalidade a ressocialização do indivíduo. De acordo com o primeiro artigo da Lei de Execução Penal: "Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado"¹².

Nesse sentido, é possível afirmar que é considerada incompatível a aplicação da teoria do inimigo nos dias atuais, tendo em vista que esta defende o tratamento do indivíduo transgressor como inimigo, a partir da redução ou cerceamento dos seus direitos, não viabilizando ferramentas para que haja a reeducação social do preso.

Contudo, os legisladores e magistrados, vivendo em um cenário em que há ausência de políticas efetivas para o combate da criminalidade, e no tormento de fazer justiça, devido à grande pressão midiática, acabam por recorrer às teorias defendidas pelo direito penal do inimigo, por ser uma medida imediata. No entanto, a aplicação do direito penal do inimigo vai contra os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, tendo em vista a negação dos direitos e garantias fundamentais do ser humano. De acordo com uma pesquisa realizada por Luciana Boiteux¹³:

Foi detectada a ausência de justificativa por parte do magistrado para denegar a redução de pena em 36,2% dos casos no Rio de Janeiro e em 39,7% dos processos da capital federal. Porém, o que mais chama a atenção é a quantidade de processos nos quais o juiz presume que o réu se dedique a atividades criminosas ou integre organizações criminosas, com base em meras suspeitas, ou seja, presume a sua culpabilidade para o fim de negar a redução de penas. No Rio de Janeiro tal situação ocorreu em quase 40% dos casos, enquanto que no Distrito Federal se deu apenas em 6,3% dos processos, ou seja, houve uma diferença significativa entre as cidades. Diante desses dados, tudo indica que um número significativo de pessoas não tiveram sua pena reduzida, pelo fato de alguns juízes terem rejeitado a aplicação da forma privilegiada do parágrafo 4º do artigo 33, o que se

¹² BRASIL. **Lei de execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Diário Oficial da União. (Legislação). 2017.

¹³ BOITEUX, Luciana. **Tráfico e constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas**. 2010. p. 20.

considera incompatível com a Constituição, pois o juiz está presumindo a culpabilidade dos réus com base em meras conjecturas.

Além do mais, nota-se que a teoria do direito penal do inimigo é também aplicada nos casos em que se pune um ato meramente preparatório. Como exemplo, pode-se citar a punição da organização criminosa, presente no artigo 288 do Código Penal, que dispõe que ¹⁴:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Dessa forma, nota-se a presença da influência midiática, devido à grande insatisfação e indignação quanto à insegurança vivida, na aplicação da teoria do inimigo no sistema penal brasileiro, que exige do legislador e dos magistrados efeitos imediatos para a redução da criminalidade. Segundo Carolina Dzimidas Haber ¹⁵:

As conseqüências já são conhecidas: apela-se ao direito penal como forma de resolução do problema da criminalidade, em detrimento do seu enfrentamento por meio de políticas públicas que estabeleçam em amplo diagnóstico o problema. Mais uma vez, verifica-se a existência de uma legislação que solapa as garantias fundamentais e provoca relativização das regras de imputação e dos princípios processuais.

3. GARANTISMO PENAL

No presente capítulo, assim como em seus subcapítulos, tratar-se-á acerca do garantismo penal, em seu conceito, princípios correlatos e aplicabilidade ao judiciário brasileiro.

3.1. Conceito de garantismo penal

O ordenamento jurídico possui a função de organizar e regular a interação social, visando proporcionar segurança aos cidadãos. Nesse sentido surge o direito penal, a fim de criar normas para punir e prevenir as transgressões dos bens jurídicos tutelados. No entanto, as sanções contidas no direito penal devem ser aplicadas de forma limitada, para que os direitos inerentes aos cidadãos sejam observados.

¹⁴ BRASIL. Código Penal. 55. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁵ HABER, Carolina Dzimidas. **Reflexos do direito penal do inimigo na realidade brasileira**. 2010.

É com o intuito de garantir que o sistema penal seja cumprido de forma correta que surge a teoria do garantismo penal. O garantismo penal é um conceito criado por Luigi Ferrajoli, estando concentrado em sua obra denominada *Direito e Razão*. A sua teoria se baseia na aplicação do direito a partir da observação dos princípios norteadores do mesmo. De acordo com o autor ¹⁶:

Garantismo designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É conseqüentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente.

Ainda sobre o tema, segundo Bobbio, o garantismo penal possui como função garantir que os princípios básicos do direito sejam observado. Nas palavras de Ferrajoli ¹⁷:

(...) sistema geral do garantismo jurídico ou, se se quiser, a construção das colunas mestras do Estado de direito, que tem por fundamento e fim a tutela das liberdades do indivíduo frente às variadas formas de exercício arbitrário de poder.

Assim, através dos princípios do Estado Democrático de Direito, a teoria de Ferrajoli visa assegurar que o exercício do poder punitivo do Estado seja realizado de forma a não esbarrar no direito do cidadão à liberdade, sendo considerada também uma forma de conservação do princípio da dignidade humana.

3.2. Princípios do Direito Penal relacionados com o garantismo penal

O direito penal é construído através de princípios, que atuam como ponto inicial para a compreensão do sistema penal, desempenhando um papel norteador para a elaboração de leis, além da sua aplicação e interpretação. Por compreender o direito penal em seu âmbito dogmático, os princípios possuem reflexo direto no modo com que a execução das leis penais se dá, já que possui conseqüências normativas a partir da interpretação da lei. Além disso, no âmbito do direito penal, os princípios atuam

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2010, p. 785-786

¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.7.

como limitador do poder punitivo do Estado, assegurando o cumprimento da dignidade humana. De acordo com Uadi Lammêgo Bulos ¹⁸:

Princípios fundamentais são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinam-lhe o modo e a forma de ser. Refletem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, espelhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade. [...] São qualificados de fundamentais, porquanto constituem o alicerce, a base, o suporte, a pedra de toque do suntuoso edifício constitucional.

O princípio da legalidade, principal fonte normativa defendida pela teoria do garantismo penal, é originado da expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*, ou seja, não há crime nem pena sem lei anterior que os defina. Tal princípio proporciona segurança jurídica aos cidadãos, para que estes não sejam surpreendidos com punições sem o prévio conhecimento da sua existência, já que o princípio da legalidade garante ao indivíduo a aplicação da lei somente quando há expressa previsão legal no sistema vigente à época do fato ocorrido. De acordo com o artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal¹⁹: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Relacionado com o princípio da legalidade, tem-se também o princípio da irretroatividade da lei penal, que está contido no artigo Art. 5º, inciso XL da Constituição Federal, que dispõe que: “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Dessa forma, observa-se que não há possibilidade da lei retroagir, a não ser no caso de ser mais benéfico ao réu.

O princípio da individualização da pena está previsto no inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal: “A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos”.

Assim, cada fato deve ser analisado de forma concreta, para que a pena seja adequada a cada indivíduo. Além disso, tal princípio pode ser relacionado com o princípio da responsabilidade pessoal, que consta no inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal:

(...) nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

¹⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 496.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo. Saraiva, 2009.

Outro importante princípio relacionado com o garantismo penal é o princípio da limitação das penas, que visa assegurar o respeito à integridade moral e física do preso, garantindo que a dignidade humana não seja violada. Tal princípio está previsto no artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal, que prevê que: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”.

Por fim, o princípio da inocência, garante ao acusado o reconhecimento da sua culpabilidade apenas após o trânsito em julgado da sentença. De acordo com o artigo 5º, LVII da Constituição de 1988, que enuncia: “ninguém será considerado culpado até transito em julgado de sentença penal condenatória”. Dessa forma, é necessário que o Estado comprove a culpabilidade do indivíduo.

Os princípios contidos no direito penal estão previstos na Constituição Federal. Possuem grande importância, já que visam assegurar o cumprimento efetivo do direito, oferecendo o suporte necessário para a interpretação legislativa. Por esse motivo, o garantismo penal defende a sua correta aplicação, para assegurar cumprimento dos direitos básicos inerentes aos indivíduos, reduzindo o poder punitivo do Estado e garantindo as diretrizes interpretativas do ordenamento jurídico.

3.3. A necessidade de juízes garantistas

Alexandre de Moraes, para explicar a necessidade da existência de juízes garantistas, fez uma analogia em seu artigo intitulado “Por que a democracia precisa de juizes garantistas?”²⁰ entre a mídia e o filme “Tubarão”, de Steven Spielberg. Segundo o autor, a mídia atua, no cenário vigente, propagando o medo e a insegurança, da mesma forma que a possibilidade da presença do tubarão causava o suspense no filme. Assim, o autor afirma que o instrumento midiático colabora com a crença de que o único meio de acabar com a criminalidade é excluindo os marginalizados. De acordo com o autor:

Nesse sentido, o “crime-tubarão” é utilizado como mecanismo midiático da violência constitutiva do humano e, paradoxalmente tratado como se fosse uma surpresa no cotidiano, fomentado por uma realidade excludente, na qual o neoliberalismo se esgueira como financiador oculto desta economia criminal e obscena. A surpresa é, no caso, falsa, da ordem do semblant. Sabe-se, desde antes, que as possíveis variáveis do crime não decorrem, de regra, de um ato de terror individual, mas sim de toda uma coletividade que produz e se regozija com o crime. De qualquer modo, percebe-se que o destino de quem pretende sair desta metáfora é complicado, justamente porque as

²⁰ ROSA, Alexandre Moraes. **Por que a democracia precisa de juizes garantistas?**. Publicado em 12/08/2012.

coordenadas culturais em que se está submerso reproduz o modelo da única possibilidade capaz de nos livrar do tubarão: matando-o! E se mata; muito. O sistema penal produz vítimas de todos os lados.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes afirma que a defesa dos direitos inerentes ao ser humano passou a ser vista pela sociedade de forma negativa, já que prepondera o pensamento de que os “tubarões”, ou seja, os possíveis transgressores do direito penal, devem ser eliminados. Dessa forma, o autor defende a importância da aplicação da teoria do garantismo penal, alegando ser um instrumento necessário para evitar que os direitos individuais sejam violados.

4. MÍDIA COMO QUARTO PODER

A expansão penal, como já exposto anteriormente, desenvolve a ideia de que o controle social a partir da criação de normas penais seria o instrumento mais eficiente para o combate da criminalidade. Assim, as sanções de conteúdo penal, principalmente aquelas que privam o indivíduo de sua liberdade, são vistas pela sociedade de um modo geral como o principal remédio para garantir a segurança. Segundo Luiz Flávio Gomes ²¹:

O político apresenta o Direito Penal como o primeiro remédio para isso; o Direito Penal tornou-se um produto de mercado; o Direito Penal na atualidade não tem discurso acadêmico, é puro discurso publicitário, é pura propaganda; é a mídia que domina o Estado, não o Estado que se sobrepõe a ela; os juízes estão apavorados; juiz garantista tem de enfrentar a mídia.

No entanto, a criminalidade faz parte de um complexo muito maior de problemas enfrentados pela estrutura organizacional de um país, não podendo ser resumida ao sistema prisional. Ao encarar o direito penal como principal alternativa para o combate ao crime, o populismo penal gera como consequência a lotação das instituições carcerárias, que se encontram muitas vezes em condições indignas de sobrevivência. Dessa forma, o “novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, crêem na pena como rito sagrado de solução de conflitos” ²².

Com a globalização e o desenvolvimento da tecnologia, os meios de comunicação de estenderam, o que confere à mídia o caráter de formadora de opinião, tendo, portanto, uma grande influência sobre seus telespectadores. No entanto, as informações repassadas pelos canais midiáticos muitas vezes não são refletidas de

²¹ GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal)**. Conteúdo Jurídico, Brasília. Publicado em 27/11/2010.

²² BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. 2009. p. 3.

forma crítica pelo público, que toma como verdadeiras as notícias transmitidas, sem um prévio questionamento. Nesse sentido, o populismo penal é difundido através dos veículos de comunicação em massa, que muitas vezes mascaram a realidade vivida pelo país com finalidade lucrativa, defendendo a ideia de que a solução para a criminalidade se concentra exclusivamente no recrudescimento punitivo. Nas palavras de Airton Chaves Junior e Fabiano Oldoni, no livro "Para que(m) serve o Direito Penal?"²³:

A mídia, além de interferir direta e rapidamente no segmento de controle formal, atua nos momentos em que se sente ameaçada em seus interesses. Identificada qualquer ameaça, os meios de comunicação de massa lançam mão de uma campanha de lei e ordem, com objetivo de criar uma sensação de pânico generalizado, ocasionando uma pressão pública às agências políticas ou judiciais, com objetivo de deter tais ameaças. Estas campanhas se realizam através da distorção pelo aumento de espaço publicitário dedicado aos fatos de sangue, da invenção direta de fatos que não aconteceram, da instigação pública para a prática de delitos mediante as mensagens "a impunidade é absoluta, os menores podem fazer qualquer coisa, os presos entram por uma porta e saem pela outra", da instigação à violência coletiva, à autodefesa, glorificação de justiceiros, etc.

A influência midiática se dá se forma tão gravosa que, hoje em dia, a mídia explora o tema investigando, denunciando, acusando e executando²⁴. É nesse sentido que há a crescente crença de que a mídia, apesar da falta de legitimidade, atualmente pode ser considerada como quarto poder da república, devido à sua influência no judiciário, legislativo e executivo. Segundo Betch Cleinman²⁵:

a mídia, pouco a pouco, busca ocupar o espaço central das sociedades democráticas, com o pretexto de ser o potente instrumento capaz de iluminar os cantinhos mais obscuros da vida econômica, política e social. (..) em nome da informação devida ao público, tenta impor-se como o Quarto Poder da República.

Por visar o lucro, a mídia seleciona apenas as informações que atrairão a atenção da população, mascarando fatos e dando enfoque no que considera mais lucrativo. Tal

²³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.126.

²⁴ MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83, dezembro de 2010.

²⁵ CLEINMAN, Betch. **Mídia, crime e responsabilidade**. Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul, v. 1, n. 1. p. 78.

fato, além de fazer com que os indivíduos não busquem se informar e questionar por outros meios, tendo em vista que as informações são adquiridas de forma facilitada, cria um consenso entre os ouvintes, vez que a população encara as informações prestadas como verdades absolutas. Um artigo redigido por Laurindo Lalo Leal relata uma visita de professores da USP ao Jornal Nacional, cujo objetivo era compreender a estrutura e funcionamento do jornal com maior audiência atualmente. Na visita, foram surpreendidos por um relato de William Bonner, apresentador do jornal, que fez uma analogia entre seus telespectadores e Homer Simpson, personagem de Os Simpsons. O jornal Estadão, ao comentar o ocorrido, comenta sobre a personalidade do personagem ²⁶:

Homer Simpson tem 1m83, pesa entre 108 e 119 quilos, tem entre 36 e 39 anos e usa roupas tamanho extra-grande. Certa ocasião, vendeu a alma por um donut e, numa briga com uma máquina de refrigerantes, ficou entalado com os dois braços na máquina. Nunca leu um livro e vê TV compulsivamente. Trabalha numa usina nuclear, e sua única função é apertar um botão. Uma de suas máximas filosóficas: "Se algo der errado, culpe o cara que não fala inglês.

Com isso, o apresentador, ao traçar o perfil das pessoas que assistem ao programa, pretende afirmar que seu público é incapaz de compreender diálogos mais complexos. Tal fato é reflexo da maneira com que a mídia, de forma geral, enxerga seus próprios ouvintes, manipulando o público de forma a aliená-los.

A criminalidade vista de forma a ser considerada um produto de mercado, através da exploração do populismo penal, produz grandes consequências, tendo em vista a influencia da opinião pública na elaboração e aplicação das normas. Além do mais, os meios de comunicação em massa reafirmam a ideia de que o direito penal deve ser considerado o principal remédio no combate à criminalidade, o que gera um aumento no seu campo se incidência. Além disso, as notícias muitas vezes são transmitidas de forma displicente e irresponsável, tendo em vista a ausência de comprovação da ocorrência dos fatos noticiados. Segundo Osório ²⁷:

A informação não é inocente, em segundo lugar, porque os meios de comunicação não se limitam a ser reflexo e a via de transmissão dos acontecimentos diários, nem das manifestações culturais e ideológicas existentes em um momento histórico, também são instrumentos de persuasão e propaganda, e uma forma de fazer política. Na atualidade, contribuem

²⁶ AGÊNCIA ESTADO. Cultura. **Homer Simpson, o brasileiro médio, segundo Bonner**. Publicado em 06/12/2005.

²⁷ OSORIO, Juan. L. Fuentes. **Los medios de comunicación y el derecho penal**. Revista Electrônica de Ciência Penal y Criminologia (en línea). 2005, num. 07-16, p.16-51.

principalmente para a consolidação dos valores estabelecidos, da racionalidade do mercado, da perpetuação do *status quo* socioeconômico e institucional. Os meios de comunicação estão politizados (em alguns casos dirigidos pelo partido governante, mas sempre instrumentos da atividade cotidiana do governo e especiais mecanismos de intervenção nos procedimentos eleitorais), são controlados por um número cada vez mais reduzido de grupos financeiros (os quais, por sua vez, mantém vínculos com uma determinada tendência política) e se submetem às exigências de sua clientela: o patrocínio mediante a publicidade. Estes atores insistem em identificar felicidade com consumo: criam novas necessidades e indicam a importância social de se manter em um ritmo constante de gasto (modas, marcas). Se apresentam como modelos ideais de comportamento que conduzem ao êxito entendido como status social e poder econômico. (Tradução livre do autor).

Nesse diapasão, verifica-se que o clamor público, na maioria das vezes, advém de informações prestadas pelos veículos de comunicação, o que dificulta a diferenciação entre a gravidade real do delito perante a sociedade, e o que é simplesmente selecionado e abordado pela mídia, de forma a, através do sensacionalismo dramático, tomar uma diferente repercussão. Assim, nota-se que, a proporção dada pela ocorrência de um delito está intimamente ligada com a notícia publicada.

Dessa forma, é possível notar a grande influência da mídia no direito penal. A crença da mídia como "privatização parcial do poder punitivo" (BATISTA, 2009, p. 19) se dá devido ao poder de persuasão possuído pelos veículos de comunicação, que proporciona a tese que considera a mídia como um quarto poder no sistema brasileiro, tendo em vista que, muitas vezes, atribui para si mesma o poder de investigar e julgar.

4.1. Processo penal do espetáculo

Com o desenvolvimento da tecnologia, as relações sociais se transformaram, dando espaço a um novo meio de comunicação: a internet. Nesse contexto, as expectativas sociais, segundo Rubens Casara, passaram a ser condicionadas pelo que cada um demonstra nas redes sociais, que dita como aquele indivíduo será visto pela sociedade.

No âmbito do direito penal, nota-se atualmente um encanto da sociedade pelos crimes e o contexto em que foram cometidos, além de uma intensa crença na instituição carcerária como instrumento para erradicar a criminalidade. Assim, o crime passou a ser visto pela mídia como uma forma rentável, tendo em vista que atrai os telespectadores por produzir o entretenimento.

O processo penal do espetáculo ocorre quando os meios midiáticos abordam temas do direito penal, com interesse em angariar telespectadores, bem como influenciá-los de acordo com seu interesse. Tal ocorrência possui efeito negativo, tendo em vista que, assim como a mídia possui influência na sociedade, os próprios indivíduos interferem no desenvolvimento do meio em que está inserido, o que gera um ciclo vicioso. Assim, cria-se um discurso de ódio no meio penal, que, fomentado pelo desejo de vingança, tem como consequência o foco apenas na punição dos transgressores, ignorando os direitos fundamentais.

Dessa forma, nota-se que, ao tratar o direito penal como forma de entreter, a sociedade deixa de lado o seu real propósito: garantir a segurança da população, bem como a punição e a reinserção do indivíduo na sociedade. Além do mais, o processo penal do espetáculo ignora o contexto do Estado Democrático de Direito, em que se faz necessário a investigação e apuração dos fatos, para, só depois de constatada a ocorrência do crime bem como a sua autoria, haja a condenação. Isso se deve ao fato de que a mídia concentra o conteúdo da informação repassada apenas na trama, transformando-a em um tipo de novela, para atrair o público. Dessa forma, os fatos concretos são ignorados, o que pode inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório, já que a opinião da sociedade tem grande influência sobre a aplicação da norma. Nesse sentido, muitas vezes medidas legislativas e judiciárias são tomadas apenas para satisfazer o público, desrespeitando o princípio da legalidade. De acordo com Rubem Casara ²⁸:

No julgamento-espetáculo, todos querem exercer bons papéis na trama. Ninguém ousa atuar contra os desejos da audiência, sempre manipuláveis, seja por um juiz-diretor talentoso, seja pelos grupos econômicos que detém os meios de comunicação de massa. Paradoxalmente, os atores jurídicos mais covardes, aqueles que têm medo de decidir contra a opinião pública(da), os que para atender ao “desejo de audiência” violam a lei e sonegam direitos fundamentais, são elevados à condição de heróis.

É possível notar o fascínio do público pela criminalidade, por exemplo, nos programas oferecidos pelos meios de comunicação em massa, como o “Linha Direta”, noticiário exibido pela emissora Globo, que relatava crimes ocorridos no Brasil cujos autores não foram encontrados.

A emissora de televisão propagava a ideia de que o programa tinha como objetivo suprir a insegurança, devido ao falho sistema penal atual, soando como um dever cívico da mesma para com a sociedade. Dessa forma, a partir da divulgação dos crimes, contava com a colaboração dos telespectadores para encontrar possíveis foragidos. Um estudo realizado por Kleber Mendonça, denominado “discurso e mídia:

²⁸ CASARA, Rubem. **Processo Penal do Espetáculo**. 2015.

de tramas, imagens e sentidos, um estudo sobre do linha direta"²⁹, analisa o objetivo do programa bem como suas consequências. De acordo com o autor (p. 53):

O programa não pode, no entanto, se limitar a 'noticiar' a existência de um criminoso foragido. É preciso reconstruir o crime com o máximo de carga emotiva possível para que o telespectador, ao se identificar com a família da vítima – afinal o crime 'poderia ter acontecido com você' – execute a denúncia. Para isso, o programa possui quatro núcleos que funcionam em conjunto na construção da narrativa: a coordenação de jornalismo (responsável pela apuração dos fatos e redação do texto jornalístico), o núcleo de dramaturgia (que fica a cargo da direção artística), o núcleo do roteiro (responsável pelo texto final e pela organização dos esquetes/reportagens), além da produção.

De modo resumido, os esquetes se estruturam de maneira bastante semelhante. Inicialmente o telespectador é apresentado à vítima e às suas qualidades até que aparece o vilão. Então, enquanto a mudança na trilha sonora trabalha o suspense e auxilia, juntamente com as imagens, na caracterização da maldade do criminoso em oposição à bondade da vítima, a narrativa condiz o suspense de forma crescente até a execução do crime. Num jogo de repetição e antecipação das imagens mais fortes, os roteiristas do programa entrecortam as simulações com as declarações dos parentes das vítimas, investigadores e promotores responsáveis pelo caso. Tudo conduzido, ainda, pela voz em off do narrador das simulações e pelas aparições do apresentador amarrando toda a trama, enquanto caminha por um cenário "decorado", ora com pôsteres das vítimas, ora com retratos dos assassinos foragidos, ou enquanto passeia pelos lugares reais onde aconteceram os crimes.

Dessa forma, é possível concluir que o programa faz uso de aparatos técnicos em suas filmagens para garantir que seja repassada ao telespectador uma visão sensacionalista do crime, onde o público passa a possuir uma relação emotiva com o caso.

Importante ressaltar a análise do caso de Marcos "Capeta", foragido da justiça, que se tornou protagonista de um episódio do programa, e foi morto em confronto

²⁹ MENDONÇA, Kleber. **Discurso e mídia: de tramas, imagens e sentidos, um estudo sobre do linha direta**. 2001. p. 53

policial dias depois, fato que foi comemorado pelo apresentador na semana seguinte. Na análise do programa apresentado anteriormente à morte de Marcos, verifica-se que o cenário objetiva repassar a figura de um criminoso frio, consubstanciando fatos verídicos com fictícios, com a finalidade de demonstrar aos telespectadores uma situação mais atrativa, através do sensacionalismo dramático. De forma comparativa, verifica-se que a cena do crime foi alterada, sendo que a metralhadora mostrada nas filmagens não foi utilizada no caso verídico. Segundo Nilo Batista³⁰, que produziu um estudo sobre o caso:

O exame do primeiro programa mostra um cruel Marcos "Capeta", chefe de numeroso bando, que maneja uma metralhadora ponto 50, instalada na carroceria de uma picape, contra policiais atônitos, que empunham revólveres calibre 38, numa Kombi que explode. Desnecessário será dizer que as chamas da explosão, naquilo que terá parecido ao diretor um grande achado, emolduram o rosto cínico de Marcos "Capeta", cuja alcunha se prestava a uma espécie de demonização ao pé da letra. Lamentavelmente, os documentos depõem em outro sentido. Marcos "Capeta" foi morto numa casa situada em local ermo, isolada e portanto facilmente sitiável. Seu corpo tinha 22 orifícios de entrada de projéteis de arma de fogo, além de uma aparentemente desnecessária lesão contusa na região cervical. Das quatro armas que a polícia disse ter encontrado no local, uma não disparara (exame negativo para pólvora combusta), e as outras três (dois revólveres 38 e uma pistola 380) estavam parcialmente carregadas: mas a metralhadora ponto 50 da encenação do Linha Direta simplesmente não existia. O numeroso bando também estava reduzido a um garoto de 14 anos, com pelo menos oito lesões de projéteis de arma de fogo (o respectivo laudo tem passagens ilegíveis). Do depoimento da irmã de Marcos "Capeta" consta uma sorte de última declaração dele: "Linha Direta só disse mentira". A festejada secretária de Segurança Pública da Bahia, nas colunas sociais freqüentemente apresentada como "a *blonde* Kátia Santos", declarou ao segundo programa, o comemorativo: "bandido aqui na Bahia não faz carreira longa".

Dessa forma, verifica-se que a utilização do direito penal como forma rentável para a mídia, através de seus instrumentos de comunicação em massa, reduz o mesmo em um instrumento simplório, distorcendo sua real finalidade.

4.2. A seletividade do sistema penal

³⁰ BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. 2009.

O cenário do sistema criminal brasileiro se agrava quando nota-se que, além de super-lotadas, as cadeias são constituídas por uma população homogênea, formada através dos estereótipos criados pela sociedade, muitas vezes fruto da influência midiática.

A Constituição Federal, no artigo 5º, caput e inciso I, obriga que, no território nacional, seja dado igual tratamento a todos os indivíduos, não devendo haver exceto aquelas previstas pela própria Carga Magna. Assim, tal princípio prevê o tratamento isonômico perante a Lei. De acordo com o artigo:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

No entanto, no caso concreto não é isso que ocorre. A situação dos presídios no Brasil é uma grande ilustração da violação do princípio da igualdade, que ocorre através dos estereótipos criados, tendo em vista que aqueles que se encontram em posição mais baixa na pirâmide social são alvo da seletividade penal. Segundo Zaffaroni, “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que correspondem à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes”³¹. Assim, muitas vezes o indivíduo é condenado previamente não pelo que faz, mas sim pelo que é (CABETTE, 2013, p. 15). Ainda sobre o tema, alega Pierre Bourdieu que³²:

(...) os perigos políticos inerentes ao uso ordinário da televisão devem-se ao fato de que a imagem tem a particularidade de poder produzir o que os críticos literários chamam de o *efeito de real*, ela pode fazer ver e fazer crer no que faz ver. Esse poder de evocação tem efeitos de mobilização. Ela pode fazer existir idéias e representações, mas também grupos. As variedades, os incidentes e os acidentes cotidianos podem estar carregados de implicações políticas, éticas, etc. capazes de desencadear sentimentos fortes, freqüentemente negativos, como o racismo, a xenofobia, o medo-ódio do estrangeiro e a simples narração, o fato de relatar, *to record*, como *repórter*, implica sempre uma

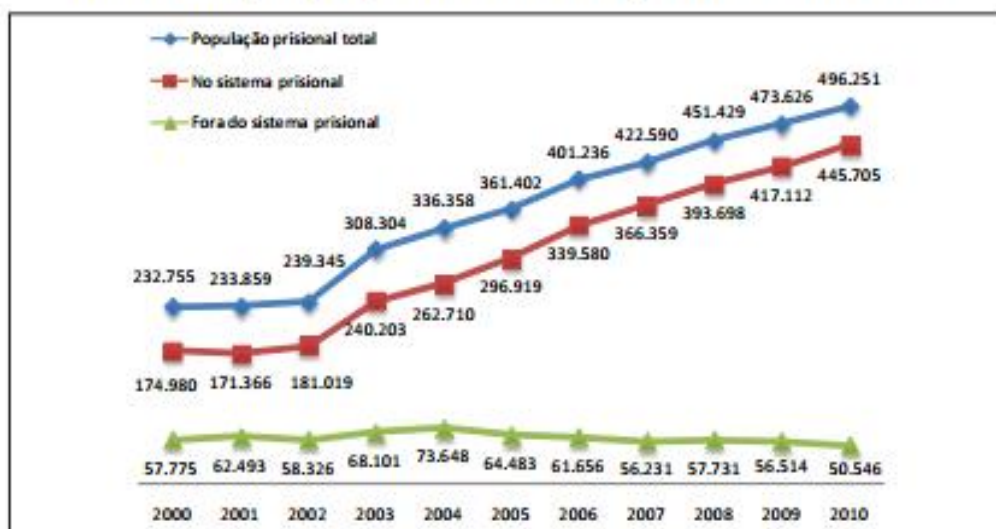
³¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 130.

³² BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997. p. 28.

construção social da realidade capaz de exercer efeitos sociais de mobilização (ou de desmobilização).”

Um estudo realizado por Felipe Mattos Monteiro e Gabriela Ribeiro Cardoso, denominado de “A seletividade do sistema penal brasileiro e o perfil da população carcerária”³³, que foi realizado através dos dados fornecidos pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), chegou em conclusões alarmantes. De acordo com a pesquisa, a população prisional brasileira cresceu de 232.755 presos para 496.251 entre 2000 e 2010.

Gráfico 1. População prisional do Brasil no período de 2000 a 2010¹

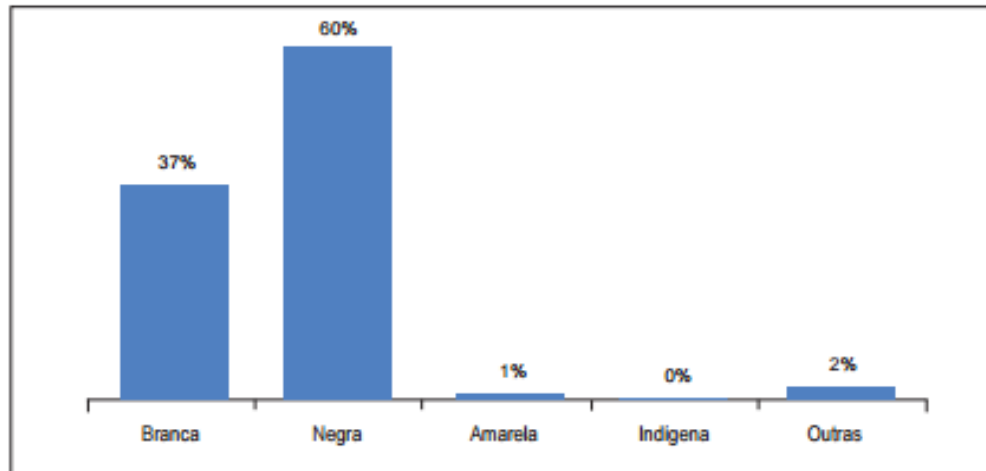


Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário – Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen)**. 2011.

Além disso, o estudo aponta a proporção de presos por cor da pele/etnia no ano de 2010, sendo que a categoria negro foi analisada considerando os presos declarados negros e pardos. De acordo com o gráfico:

³³ MONTEIRO, Felipe Mattos, GABRIELA, Ribeiro Cardoso. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária**. v. 13, n. 1. 2013.

Gráfico 10. Percentual de presos por cor de pele/etnia em 2010 no Brasil¹⁰



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário – Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen)**. 2011.

Tais dados possibilitam concluir que a realidade vivida nas instituições carcerárias brasileiras é de fato gravosa, considerando as desigualdades encontradas. O sistema penal atua muitas vezes como um “aspirador social”, objetivando reprimir a pobreza existente, e não de fato a combater a criminalidade³⁴. É importante ressaltar que as críticas aqui presentes não visam defender a criminalidade, mas sim combatê-la de forma justa e mais efetiva.

Verifica-se, portanto, que o princípio da igualdade, nesse contexto, não é obedecido. De acordo com Alexandre de Moraes³⁵:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

No âmbito legislativo, ou seja, no momento da aplicação da lei, verifica-se que a parcela da sociedade que tem maior poder de influência no meio parlamentar utiliza

³⁴ MONTEIRO, Felipe Mattos, GABRIELA, Ribeiro Cardoso. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária**. v. 13, n. 1. 2013.

³⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 65.

dessa ferramenta para pressioná-los a criar certos tipos penais, a partir da seleção dos bens jurídicos a serem tutelados, de acordo com seus próprios interesses. Conforme exposto por Becker ³⁶:

As diferenças na habilidade para fazer regras e aplicá-las a outras pessoas são essencialmente diferenças de poder (tanto legal como extralegal). Esses grupos cuja posição social lhes dá armas e poder estão em melhor capacidade para implantar suas regras. Distinções em idade, sexo, étnicas e de classe estão todas relacionadas como diferenças de poder. Além de reconhecer que o desvio é criado pelas respostas da gente perante um particular tipo de conduta e por etiquetar esta conduta como desviante, nós devemos também ter em mente que as regras criadas e mantidas por esta etiqueta não são universalmente aceitas. Ao contrário, estas são objetos de conflito e desacordo, parte de um processo político da sociedade.

Já no que se refere à aplicação da lei penal, é possível afirmar que o sistema foca em certos tipos de pessoas, com características próprias, como classe social, etnia, raça, dentre outros. Nesse sentido, nota-se que a classe menos favorecida é alvo principal da aplicação da lei através do judiciário e do poder de polícia. Dessa forma, cria-se uma imagem já pré-estabelecida de quem são os transgressores da norma, ou seja, certos tipos de pessoas já são condenadas socialmente antes mesmo de cometerem o crime. De acordo com o relatório realizado pelo Departamento de Ciências Políticas e Econômicas da UNESP – Campus de Marília, denominado de Geografia do Crime: análise dos espaços de crimes, criminosos e das condições de vida da população de Marília, SP, conclui a autora Sueli Andruccioli Felix ³⁷ que :

A população carcerária compunha-se predominantemente de não-brancos (71%), sendo 46% pardos e 25% de negros, e com educação elementar; - Apenas 5% dos presos possuíam bens econômicos de valor significativo (no Estado de São Paulo era apenas 1%, conforme Censo Penitenciário realizado em 1994); - Nenhum preso declarava imposto de renda (no Estado, 1%); - 95,2% recebiam assistência jurídica do Estado (no Estado eram 95%). Detalhes estes que provocaram questionamentos segregacionistas e algumas especulações:

1º . Os criminosos provêm, realmente, das categorias sócio-econômicas mais baixas;

³⁶ BECKER, H. **Los extraños**. Buenos Aires: Tiempo Contemporâneo, 1971.

³⁷ FELIX, Sueli Andruccioli. **Geografia do crime – análise dos espaços de crimes, criminosos e das condições de vida da população de Marília-SP**. 2001. p. 38.

2º . Rico não comete tanto crime ou não vai para a cadeia;

3º . Os pobres são tal mal assistidos, juridicamente, que são os únicos que permanecem presos.

Dessa forma, é possível afirmar que o preconceito criado pela sociedade, fomentado pela mídia, que parte do pressuposto de que certos grupos sociais possuem maior chance de cometer crimes, possui como consequência o aumento da desigualdade social no Brasil, tendo em vista o fato de que o princípio da igualdade não é respeitado pelo próprio sistema penal, que seleciona certos indivíduos em detrimento de outros.

5. JÚRI POPULAR

O Tribunal do Júri, órgão especial do Poder Judiciário, foi criado em 1822, e tem como competência julgar crimes dolosos contra a vida. É considerado um instrumento de participação direta da população do judiciário, tendo em vista que os jurados sorteados possuem poder decisório acerca do processo. Suas atribuições estão previstas na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

O Tribunal do Júri é composto pelo Presidente, que é juiz togado, e pelos cidadãos. Para fazer o alistamento em tal tribunal, é necessário ter mais de 18 anos, não ter antecedentes criminais, ser eleitor e concordar em participar de forma voluntária. Para julgar o processo, são sorteados 25 (vinte e cinco) possíveis jurados para comparecer ao julgamento. Destes, apenas 7 (sete), que compõem o Conselho de Sentença, são sorteados para julgar. Segundo Guilherme de Souza Nucci ³⁸:

Se é uma garantia, há um direito que tem por fim assegurar. Esse direito é, indiretamente, o da liberdade. Da mesma forma que somente se pode prender alguém em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária e que somente se pode impor uma pena privativa de liberdade

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 1999. p. 59.

respeitando-se o devido processo legal, o Estado só pode restringir a liberdade do indivíduo que cometa um crime doloso contra a vida, aplicando-lhe uma sanção restritiva de liberdade, se houver um julgamento pelo Tribunal do Júri. O Júri é o devido processo legal do agente do delito doloso contra a vida, não havendo outro modo de formar sua culpa. E sem formação de culpa, ninguém será privado de liberdade (art. 5º, LIV). Logicamente, é também um direito. Em segundo plano, mas não menos importante, o júri pode ser visto como um direito do cidadão de participação na administração de justiça do país.

Os jurados possuem competência para julgar os crimes contra a vida, que estão previstos no Capítulo I, do Título I, da Parte Especial do Código Penal. São eles: homicídio simples, homicídio qualificado, homicídio culposo, infanticídio, aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento e aborto provocado por terceiro. Além disso, são incluídas na competência do tribunal do júri as transgressões que são relacionadas com os tipos penais citados.

Para fazer parte do júri, não é necessário qualquer tipo de conhecimento sobre as leis penais. O voto de cada jurado é feito de forma sigilosa, sendo que a sua decisão não necessita de ser fundamentada nos dispositivos legais. Dessa forma, o voto de do júri é realizado com base nas convicções individuais.

Como exposto anteriormente, os veículos de comunicação utilizam da criminalidade como forma de exploração econômica, abordando sobre temas do direito penal da forma que lhe for mais rentável, sem possuir nenhuma responsabilidade em reproduzir o fato de forma justa. Por ser, a decisão de cada jurado, baseada em sua livre convicção, verifica-se que esta pode ser influenciada por meios externos, como a própria mídia. Tal fato impede que o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII da Constituição Federal, seja de fato aplicado nos casos em concreto, tendo em vista que o cidadão já possui. De acordo com Nucci ³⁹:

(...) eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos sub judice, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de "Fulano de Tal", conhecido artista que matou a esposa e que já foi "condenado" pela imprensa e, conseqüentemente, pela "opinião pública", qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas?

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.131

Nesse sentido, é possível perceber que, principalmente nos crimes de maior repercussão midiática, os sorteados para compor o tribunal do júri já possuem informações repassadas pelos veículos de informação antes mesmo do sorteio. O intuito do tribunal do júri é que cidadãos de diversas classes e diversidades, através de sua própria convicção, participem das decisões condenatórias. No entanto, por não ser necessário conhecimento dos dispositivos legais por parte dos jurados, a influência da mídia no julgamento fica clara, a partir da exposição exacerbada dos fatos, o que dificulta a realização de um julgamento justo, sem prévia influência do exterior.

6. CONCLUSÃO

A partir de tudo que foi exposto, é possível verificar a influência da mídia no direito penal, bem como suas consequências negativas nesse âmbito. O direito penal, por ser um instrumento de proteção dos bens jurídicos, deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade, e, por esse motivo, há a necessidade da criação de novos tipos penais, a fim de garantir a paz social, tendo em vista as alterações culturais e sociais que ocorrem ao longo do tempo. É nesse contexto que surge a expansão do direito penal, através da criação de novas normas, devido à crescente valorização de outros bens jurídicos.

A evolução tecnológica possibilitou o surgimento de diversos benefícios para a sociedade. Com o avanço das formas de comunicação, atualmente o mundo se encontra em constante sintonia, tendo em vista que atualmente as informações são transferidas de forma imediata. No entanto, a influência midiática tomou grandes repercussões no âmbito do direito, fomentando a ideia de que o direito penal deve ser considerado o principal remédio legal para combater a criminalidade. Além disso, a mídia manipula as informações de forma a reproduzir apenas o que considera mais rentável, não possuindo o compromisso de relatar os acontecimentos de forma imparcial e totalmente verídica.

Tal cenário causa grande insegurança na sociedade, que acaba, movida pelo anseio de combater os atos criminosos, por pressionar os legisladores e magistrados, requerendo medidas efetivas no enfrentamento contra a criminalidade. Dessa forma, é possível verificar a influência da mídia na expansão penal, tanto na criminalização primária - com a criação de novos tipos penais, quanto no processo e julgamento, gerando expectativa de respostas rápidas com julgamentos-espetáculo. Tais atos possuem grande efeito perante a sociedade, que passa a crer que o sistema penal é o principal instrumento para sanar os problemas sociais.

Dessa forma, o direito penal passa a ter diferentes finalidades daquelas originalmente estabelecidas, tendo em vista que deixa de ser utilizado apenas em *ultima ratio*, ou seja, como última opção. Tal desvirtuamento de suas finalidades causa grande prejuízo ao sistema, tendo em vista que ameaça o efeito cumprimento dos princípios norteadores do direito penal.

Como forma de combater a crescente expansão penal e a valorização do sistema penal como solução de qualquer conflito social, é necessário que as decisões judiciais sejam fundamentadas a partir do garantismo penal. O ordenamento jurídico atribui para o direito penal o *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir os cidadãos que não agem de acordo com as normas penais estabelecidas. Nesse contexto, o garantismo penal surge como instrumento de limitação do poder estatal, a partir do resgate e defesa dos princípios fundamentais.

Dessa forma, é possível concluir que, para a contenção da expansão penal, é necessário que seja efetivamente aplicado o garantismo penal, como forma de conter o poder punitivo estatal, assegurando o correto cumprimento dos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADO. Cultura. **Homer Simpson, o brasileiro médio, segundo Bonner**. Publicado em 06/12/2005. Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/noticias/geral,homer-simpson-o-brasileiro-medio-segundo-bonner,20051206p5280>> . Acesso em 21/04/2017.

BATISTA, Nilo. Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio. 2009. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>> . Acesso 17/04/2017.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998.

BECKER, H. **Los extraños**. Buenos Aires: Tiempo Contemporâneo, 1971.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial (vol. 4)**. 3. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOITEUX, Luciana. **Tráfico e constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas**. 2010. Disponível em: <https://www.uniceub.br/media/907107/Boiteux_Tr%C3%A1fico_e_Constitui%C3%A7%C3%A3o_.pdf> . Acesso em 06/04/2017.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

BOZZA, Fábio da Silva. **As dimensões da expansão do Direito Penal**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/as-dimensoes-da-expansao-do-direito-penal/>> . Acesso em 12/04/2017.

BRASIL. **Código Penal**. 55. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo. Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei de execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Diário Oficial da União. (Legislação). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> . Acesso em 15/04/2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário – Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen)**. 2011. Disponível em: <www.justica.gov.br/noticias/mj...novo...infopen.../relatorio-depen-versao-web.pdf> . Acesso em 15/04/2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Totalitarismo, Direito Penal do inimigo, eliminação e tortura**. Boletim IBCCRIM, n. 246, maio. 2017

CALLEGARI, André Luis, WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Deu no jornal: notas sobre a contribuição da mídia para a (ir) racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal**. Revista Liberdades, nº 2 setembro-dezembro 2009. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/_pdf/2009/02/artigo4.pdf. Acesso em 15/04/2017.

CASARA, Rubens R R. **Processo Penal do Espetáculo**. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/14/processo-penal-espetaculo/>> . Acesso em 12/04/2017.

CLEINMAN, Betch. **Mídia, crime e responsabilidade**. Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul, v. 1, n. 1

DAVID, Marcos Vinícius Nespolo de. **Direito penal do inimigo: realidade e eficácia**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/marcos_vinicius.pdf> . Acesso em 22/04/2017.

FELIX, Sueli Andruccioli. **Geografia do crime – análise dos espaços de crimes, criminosos e das condições de vida da população de Marília-SP. 2001**. Disponível em: http://www.levs.marilia.unesp.br/GUTO/relatorios/relat_geral_pesquisa_1.pdf. Acesso em 02/05/2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal.** *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11829>. Acesso em 12/05/2017.

GOMES, Luis Flávio; MOLINA, Antônio Garcia Pablos; BIANCHINI, Alice. **Introdução e Princípios Fundamentais.** Volume 1, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007. GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal).** Conteúdo Jurídico, Brasília. Publicado em 27/11/2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29698&seo=1>>. Acesso em: 12/05/2017.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Direito penal do inimigo e os inimigos do direito penal.** Revista Ultima Ratio. Coord. Leonardo Sica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

HABER, Carolina Dzimidas. **Reflexos do direito penal do inimigo na realidade brasileira.** 2010. Disponível em: <http://www.direito.usp.br/eventos/pet/carolina.pdf>. Acesso em 01/03/2017.

IEMINI, Matheus Magnus Santos. **Direito penal do inimigo: Sua expansão no ordenamento jurídico brasileiro.** *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7619>. Acesso em 21/04/2014.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo. Noções e críticas.** 2ª Edição. Editora Livraria do Advogado. 2007. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/1704142/direito-penal-do-inimigo---gunther-jakobs> Acesso em 10/04/2017.

LARIZZATTI, Rodrigo Pereira. **As Organizações Criminosas e o Direito Penal Do Inimigo.** Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032976.pdf> Acesso em 15/04/2017.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula, GIACOMO, Roberta Catarina. **Novas teses dogmáticas jurídico-penais para a proteção do bem jurídico ecológico na sociedade do risco.** Revista Liberdades. Revista nº 2: Setembro - Dezembro de 2009. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/17-ARTIGO. Acesso em 23/04/2017.

MAGLIONI, Bruna Peluffo. **A seletividade do sistema penal brasileiro.** *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10909>. Acesso em 15/04/2017.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira.** *In*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em 04/05/2017.

MENDONÇA, Kleber. **Discurso e mídia: de tramas, imagens e sentidos, um estudo sobre do linha direta.** Disponível em: <http://www.btdt.ndc.uff.br/tde_arquivos/28/TDE-2008-10-01T131914Z-1705/Publico/Dissertacao_Kleber_Mendonca.pdf>. Acesso em 02/05/2017.

MIGUEL, Érika Andrade. **A expansão do direito penal.** 2009. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6251/A-expansao-do-Direito-Penal>> . Acesso em 28/04/2017.

MONTEIRO, Felipe Mattos, GABRIELA, Ribeiro Cardoso. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária.** Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12592/9689>> . Acesso em 04/04/2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional. São Paulo:** Atlas, 2002. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acesso em 02/04/2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais.** Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 1999

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 3 ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, César Antônio Silva de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro.** 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro>. Acesso em 27/02/2017.

OSORIO, Juan. L. Fuentes. **Los medios de comunicación y el derecho penal.** Revista Electrônica de Ciência Penal y Criminologia (en línea). 2005, num. 07-16, p.16-51. Disponível na Internet em: <http://criminnet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf>. Acesso em 01/03/2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 11. Edição. Volume 1. São Paulo-SP: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender o Garantismo Penal de Ferrajoli**. 2015. Disponível em <http://emporiododireito.com.br/para-entender-o-garantismo-penal-de-ferrajoli-por-alexandre-morais-da-rosa/>. Acesso em 21/04/2017.

ROSA, Alexandre Morais da. **Por que a democracia precisa de juizes garantistas?**. Publicado em 12/08/2012. Disponível em: <https://alexandredarosa.jusbrasil.com.br/artigos/121933123/por-que-a-democracia-precisa-de-juizes-garantistas>. Acesso em 15/04/2017.

SANCHEZ, Bernardo Feijoo. **Sobre a “Administrativização” do Direito Penal na “Sociedade Do Risco”. Notas sobre a política criminal no início do século XXI**. Revista Liberdades. São Paulo. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=84#_ftn6 . Acesso em 14/04/2017.

SILVA SÁNCHEZ, J-M. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2ª ed., Madrid, 2001.

SILVA, Marcelo Cerqueira. **A aplicabilidade do direito penal do inimigo no Brasil: uma visão crítica**. 2016. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/artigo,a-aplicabilidade-do-direito-penal-do-inimigo-no-brasil-uma-visao-critica,55446.html> . Acesso em 15/04/2017.

TEIXEIRA, Marcio Aleandro Correia; BARROS, Rute de Jesus da Costa. **Eficácia dos princípios penais constitucionais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10690&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 07/05/2017.

VIEIRA, Vanderson Roberto; ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **A sociedade do risco e a dogmática penal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 38, fev 2007. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3593. Acesso em 10/05/2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.